

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01 – 172082/2024**

A **STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 59.233.783/0001-04, sediada na AV BEM-TE-VI, número 77, Bairro Moema, complemento andar 1º e 3º Conj 11 e 12 - 31 e 32, localiza no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ 59.233.783/0004-49, localizada na Av Piraíba, nº 352, Sala nº10 – Centro Comercial Jubran, no município de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ingressar com a presente:

REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

no Pregão em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, versa o citado preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “a”) que “**são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Há que se destacar a diferença entre o Direito de Petição e o Recurso Administrativo. O Direito de Petição existirá sempre em qualquer procedimento

administrativo e independentemente da fase na qual o mesmo se encontra, podendo o licitante dele se utilizar para não apenas pleitear algo junto ao órgão que licita, mas, também, alertar e impugnar qualquer ato administrativo praticado. Já o Recurso Administrativo, para ser interposto, deverão encontrar-se demonstrados os pressupostos recursais que autorizam a sua propositura, classificados em Pressupostos Objetivos e Pressupostos Subjetivos.

A diferença entre o direito de petição e o recurso administrativo estará na necessidade de se observar os pressupostos objetivos e subjetivos como condição de recebimento e tramitação da medida recursal, bem como, nas consequências de sua interposição tempestiva, posto que, necessariamente, ensejará em suspensão do procedimento licitatório, bem como, na notificação das demais licitantes que por ventura possam ser prejudicadas com o julgamento do recurso interposto, cabendo às mesmas a apresentação das contrarrazões que entenderem necessárias.

O direito de petição, portanto, poderá ser exercido a qualquer momento e em virtude de qualquer ato administrativo praticado, devendo a Administração Pública analisar e responder motivada e fundamentada aos pleitos formulados.

Quando se trata de direitos indisponíveis e de interesse público, não pode a Administração, diante de um fato ilegal, negar conhecimento sob pena de caracterizar-se a omissão, *lato sensu*, ideia essa reforçada pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária** ...” (grifamos). O mérito não pode ser ignorado, especialmente porque reflete no interesse público e na legalidade a serem protegidos pelo Estado.

Por oportuno, cabe transcrever o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua festejada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 20ª ed., Malheiros, p. 442:

*“É importante frisar que o **direito de petição** não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido **escusar pronunciar-se sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Acerca da “Representação Constitucional – Direito de Petição” e a obrigatoriedade da Administração em conhecer o pedido e avaliar o mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu em Acórdão nº 01416820, Segunda Turma, conforme dispõe:

“O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os litigantes o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quer em processo judicial ou administrativo.

(...)

*O silêncio da Autoridade Impetrada quanto à **representação do Impetrante**, causou **violação ao direito de petição**, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal.”* (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado De Segurança – 01416820, Processo: 199601416820 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar, Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF100132877, JUIZ CÂNDIDO MORAES)

Nesse sentido, inclina-se o eminente jurista ALEXANDRE DE MORAES:

“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação de direito líquido e certo do peticionário, sanável por mandado de segurança”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 292). (grifos acrescidos).

Diante do exposto, requer que o presente instrumento seja recebido, conhecido e provido.

II. DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM O DIREITO DE PETIÇÃO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, tornou público o processo licitatório de número 54/2024, cujo objeto é **FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com a abertura da sessão pública no dia 14/10/2024, às 09h00min.

Durante o curso do processo, a licitante STERIS SOLUTIONS DO BRASIL foi desclassificada em relação ao ITEM 11, mesmo tendo apresentado a melhor proposta de preço e atendido aos requisitos técnicos previstos no edital em epígrafe.

Ocorre que o processo foi suspenso para análise técnica a partir de 14/10/2024, data de encerramento da etapa de lances, até 17/12/2024, permanecendo suspenso por um período de 64 (sessenta e quatro) dias.

Infelizmente, o portal “E-Compras Curitiba” não emitiu nenhum comunicado à STERIS SOLUTIONS DO BRASIL sobre o reagendamento, limitando-se a divulgar a informação exclusivamente no portal. Como consequência, a empresa não teve ciência da retomada do processo e, por isso, não foi possível manifestar a intenção de recurso em tempo hábil.

É importante ressaltar que, embora o acompanhamento do processo seja de responsabilidade das empresas licitantes, é razoável que os órgãos públicos emitam comunicados claros e garantam que as participantes sejam devidamente informadas sobre os agendamentos dos certames.

Considerando que as empresas licitantes participam frequentemente de diversos processos em âmbito nacional, é fundamental que as plataformas públicas publiquem comunicados de forma eficiente, assegurando o cumprimento de princípios administrativos como publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público e economicidade.

A ausência de comunicação sobre o reagendamento no processo nº 54/2024 comprometeu gravemente o direito à ampla defesa, impedindo as empresas participantes de apresentar recursos de forma tempestiva e prejudicando o devido processo legal.

Vale ressaltar que os atos praticados pelos agentes públicos devem, como regra, garantir a ampla defesa dos envolvidos nos processos licitatórios. No presente caso, a ausência de manifestação da intenção de recurso se deu por falta de notificação adequada. Entretanto, conforme será demonstrado, esta solicitante aponta elementos que comprovam que o produto oferecido pela STERIS SOLUTIONS DO BRASIL atende plenamente aos requisitos do edital. A desclassificação da proposta apresentada, portanto, pode trazer prejuízos significativos à administração pública desta respeitável prefeitura.

O acolhimento da presente peça vai apenas trazer benefícios ao Órgão, assim como ao interesse público e em nada vai prejudicar os demais licitantes.

III. DA AMPLA DEFESA E INDICAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS AO EDITAL PELA STERIS SOLUTIONS DO BRASIL – DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 DO STF.

Ultrapassadas a análise das questões fáticas, inicia-se a demonstração do direito, a fim de realizar o silogismo necessário à compreensão do caso. Prevê o Art. 5º, “caput” e inciso LIV da Constituição Federal:

Art. 5º **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**;

Corroborando, aduz o Art. 37 do diploma ordenador:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE**, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se do Princípio da Ampla Defesa, pilar do ordenamento jurídico pátrio e intrínseco à ideia de Estado de Direito, motivo pelo qual ele próprio submete-se às normas fruto de sua criação.

Esse Princípio é responsável por disciplinar direitos e deveres e, portanto, limitar a conduta dos indivíduos, a fim de garantir a todos, de forma igualitária, a observância a direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, sabendo que a igualdade é alcançada na medida que se tratam sujeitos diferentes de forma desigual, referido princípio se divide para alcance do fim almejado.

Assertivas que resultam no famoso entendimento de Hely Lopes Meirelles, de que: ***“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”***

Sob outra ótica, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece em seu artigo 2º, incisos VIII e X, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e “garantia dos direitos à interposição de recursos”.

O artigo 3º da mesma lei determina que o administrado tem o direito de “ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos”, lembrando-se que esses são preceitos aplicados subsidiariamente aos processos administrativos específicos (artigo 69 da lei). A esse propósito, entre os “específicos” (que possuem regras próprias), se incluem os processos licitatórios.

Por essas razões, o direito à ampla defesa é inviolável para o licitante e deve haver instrumentos que assegurem o exercício desse direito, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito, e com total publicidade dos atos praticados.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, publicidade, da moralidade e da isonomia.

Com a análise da presente peça, percebe-se claramente que a mesma traz aspectos que deve ser observado no julgamento da proposta da STERIS SOLUTIONS DO BRASIL, auxiliando a Administração no atendimento do interesse público e na busca da proposta mais vantajosa.

Em assim sendo, não é justo que a Solicitante, que por um problema técnico não conseguiu protocolar a intenção, tenha seu direito tolhido.

Cumpra-se observar, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme exposto pelo STF, na Súmula 473:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (gf. nosso)

Ora Nobre Pregoeiro, independente da forma ou momento que a Administração Pública tomou conhecimento dos vícios, têm-se o dever de analisar e tomar as ações necessárias e cabíveis, pois de resultados de atos viciados são nulos.

No presente caso, mesmo que seja considerado que o direito de apresentação das Razões Recursais decaiu, não se deve fechar os olhos para as irregularidades do processo.

Dessa forma, **a empresa STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA SAÚDE LTDA pede que, seja recebido a Petição em epígrafe, por este Ilmo Pregoeiro, para que seja aceito os argumentos nela contidos, assim como seja REFORMADA a decisão que desclassificou a empresa do processo 54/2024.**

III.1. Da ilegalidade do ato que desclassificou a vencedora do certame a empresa STERIS SOLUTIONS DO BRASIL no item 11.

a) DO PLENO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO TÉCNICO

O edital, em seu ANEXO A do Termo de Referência, referente ao ITEM 11, estabelece as exigências mínimas para o atendimento. Vejamos:

“ITEM 11 – CÓDIGO - 65.05.05.28215-0: INDICADOR QUÍMICO, INTEGRADOR, CLASSE 5, para monitorar os parâmetros críticos de esterilização a vapor, contendo pílula química sensível à temperatura e ao vapor acondicionada em embalagem de papel/filme e alumínio. O resultado do teste deverá ser visualizado por meio de uma janela, proporcionando leitura rápida e imediata do resultado por meio da mudança progressiva de uma barra escura, da área de rejeitado "REJECT" para área de aceito "ACCEPT" de forma que não exija interpretação da cor. Acondicionados em pacotes com 100 unidades. A embalagem deve

conter os seguintes dados: marca comercial, lote, data de fabricação e data de validade.”

A desclassificação com base na justificativa relacionada à apresentação das unidades do produto licitado fere o princípio da razoabilidade, considerando que o produto, em si, atende plenamente às exigências do edital.

Vale ressaltar que a oferta de um pacote com quantitativo maior traz benefícios ao órgão público, pois contribui para o abastecimento dos estoques de maneira mais eficiente, evitando, assim, o esgotamento de um insumo essencial para as CME's dos hospitais deste importante município.

É importante mencionar que em caso de dúvidas a comissão de licitações possui a prerrogativa de solicitar diligências para esclarecer incertezas e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, conforme disposto:

“8.5. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

Dessa forma, a administração pública pode e deve solicitar diligências para esclarecer questionamentos simples, eliminando quaisquer dúvidas sobre o cumprimento do edital. Segundo jurisprudência do TCU, desclassificar empresas sem a devida diligência não é apropriado:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU - RP: 40632020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)”

A diligência é uma prerrogativa do órgão para sanar dúvidas importantes e obter informações complementares, corrigindo falhas no processo licitatório. O objetivo é garantir a legalidade, transparência e equidade, protegendo os interesses de todas as partes envolvidas. Para o órgão, a diligência permite a correção sem desclassificação automática, evitando o excesso de formalismo. O Art. 64 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

A aplicação excessiva de formalismo resultou na desclassificação da empresa STERIS DO BRASIL LTDA, mesmo quando uma questão simples, referente ao quantitativo do pacote do produto ofertado, poderia ter sido facilmente esclarecida por meio de diligência. Essa questão não compromete o mérito da proposta nem o interesse público, considerando que o produto ofertado atende tecnicamente ao solicitado e que a apresentação em um quantitativo maior traz benefícios à Administração Pública, ao evitar o esgotamento de insumos e, conseqüentemente, interrupções no funcionamento do centro médico de esterilização. Essa abordagem está em conformidade com o princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que busca evitar o desperdício de tempo e recursos, garantindo o melhor resultado para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) destaca que a diligência não deve ser utilizada para permitir que o licitante corrija informações essenciais que deveriam ter sido apresentadas corretamente desde o início. Sua finalidade é assegurar que o processo seja adequado e que eventuais dúvidas sejam esclarecidas, evitando prejuízos à Administração e aos demais participantes. A jurisprudência do TCU sobre o tema estabelece:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)"

Portanto, esta respeitável Administração Pública deve reconsiderar sua decisão e manter a classificação da empresa STERIS SOLUTION DO BRASIL, tendo em vista que foi demonstrado o pleno atendimento ao solicitado no edital.

III.2. DO DIREITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.***

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."(g/n)

Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de

ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

TI-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TI-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE **LICITAÇÃO**. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA**, DA COMPETITIVIDADE. E DA **IMPESSOALIDADE**. 1. O edital de **licitação** não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao **princípio da isonomia**. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os **princípios da impessoalidade** e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos **princípios da isonomia**, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

TI-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TI-DF) Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **LICITAÇÃO.** RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. **PRINCÍPIOS** DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS **PRINCÍPIOS** DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA **LICITAÇÃO**, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Insta ratificar que a empresa STERIS SOLUTIONS DO BRASIL, cumpriu todas as exigências editalícias, e foi injustamente desclassificada.

Destarte, a STERIS SOLUTIONS DO BRASIL, ciente da seriedade desse renomado órgão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que o posicionamento seja reformado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Vindo o Douta Comissão, confirmar a decisão de desclassificação da Licitante STERIS SOLUTIONS DO BRASIL, o resultado seria total afronta às Leis editalícias, aos Princípios que norteiam a matéria e ao próprio edital convocatório.

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas que houve o ferimento de morte de princípios basilares da Administração Pública e do certame licitatório, devendo a decisão de desclassificação da STERIS SOLUTIONS DO BRASIL, seja reformada, haja vista que a proposta desta não atender aos critérios editalícios.

IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer seja conhecida e processada a peça de **Representação Constitucional** bem como avaliado seu mérito, e, em face dos relevantes argumentos, seja acolhido o pleito da Representante para o fim de:

Que seja considerada os argumentos constantes nesta peça, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, em cumprimento a Súmula 473 do STF, devendo a decisão de desclassificação da STERIS SOLUTIONS DO BRASIL, seja reformada, pôr a proposta e documentação desta não ter atendido aos critérios editalícios, sob pena de ferir os direitos da publicidade, ampla defesa e os princípios da moralidade e isonomia.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

RAFAEL ROCHA
MONTEIRO:01858656311

 Assinado de forma digital por RAFAEL ROCHA
MONTEIRO:01858656311
Dados: 2025.01.13 09:04:07 -03'00'

**STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS
DA SAUDE LTDA**

Rafael Rocha Monteiro
Advogado
RG. 2001002001526 SSP-CE
CPF/MF nº 018.586.568-11
Procurador

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMP. E COM. DE PROD. DA SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o N° 59.233.783/0001-04, sediada na Avenida Bem-te-vi, 77, Andar 1o e 3o Conj 11 e 12 31 e 32, no município e Estado de São Paulo - CEP 04524-030, **bem como suas filiais**, neste ato representada por seus Representantes Legais em conformidade com o contrato social, , nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. Rafael Rocha Monteiro**, brasileiro, casado, maior, advogado, OAB/SP 437.643, com endereços eletrônicos, juridico15@cdd.com.br, com escritório na Rua Tutóia, 224, 1º e 2º andares – Edifício Tutóia – Paraíso – São Paulo/SP, à qual confere, poderes para o fim especial de representar a Outorgante junto aos órgãos públicos em geral, tais como Procuradorias da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, do INSS, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias e Fundações, Cartório de protesto, Serviço de proteção ao crédito, Cadin, SERASA, Sindicato, conselho Regionais (profissionais), em qualquer comarca do território nacional, para requerer certidões em geral, cancelamento de débitos fiscais, declaração de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cancelamento de protestos, solicitar informações em geral, inclusive de Débitos Tributários, retirar livros fiscais, podendo para tanto assinar requerimentos, declarações, pagar taxas e emolumentos, prestar declarações e informações, efetuar inscrição, adquirir login e senha junto aos Portais de Licitações Eletrônicas de órgãos privados e públicos, inclusive efetuar manutenção/renovação junto ao cadastro de fornecedores de órgãos privados, órgão públicos Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, representá-la ainda em processos de licitações públicas e privadas em todas as modalidades de licitação vigente, restritas aos produtos da marca “STERIS” podendo praticar de todos os atos do certame licitatório, impugnar e questionar editais de licitações, formular lances de preços, negociar preços, interpor ou desistir de recursos administrativos, pedir vistas à processos administrativos, retirar documentos, tomar ciência, firmar declarações receber informações, enfim, praticar todos os atos indispensáveis para o bom e fiel cumprimento desse mandato.

VALIDADE: A presente procuração terá validade de um ano a partir desta data.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA	MARCIO CUNHA
CPF: 028.097.366-77	CPF: 159.416.098-84
Ass: DocuSigned by Leonardo Cunha Assinado por: LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA:02809736677 CPF: 02809736677 Papel: Diretor Comercial Data/Hora da Assinatura: 21/08/2024 10:36:36 BRT O: ICP-Brasil, OU: Presencial C: BR Emissor: AC CertSign RFB G5 738058C415264BE... ICP-Brasil	Ass: DocuSigned by Marcio Cunha Signed By: MARCIO CUNHA:15941609884 CPF: 15941609884 Signer Role: Diretor de Finanças e Administração Signing Time: 21/08/2024 10:49:24 BRT O: ICP-Brasil, OU: Presencial C: BR Issuer: AC CertSign RFB G5 C550F97320B547F... ICP-Brasil



CURITIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
PREGÃO – SMS**

Ref.: RESPOSTA DIREITO DE PETIÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024 – SMS - "SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO – COM ITENS EXCLUSIVOS E COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – ME/EPP/MEI E ITENS PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO."

A Pregoeira informa que tomou conhecimento do contido no Documento intitulado por sua empresa como REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL e verificou que no referido documento possui questões técnicas e questões legais.

Considerando que no documento encaminhado por sua empresa também, foram abordados elementos que tratam de questões técnicas a Pregoeira encaminhou o documento para Coordenação de Recursos Materiais da Secretaria Municipal da Saúde – CRM/SMS, para análise das questões técnicas.

A Coordenação de Recursos Materiais da Secretaria Municipal da Saúde – CRM/SMS, nos encaminhou a resposta por meio do Memorando nº 47/2025 – CRM/SMS, conforme segue abaixo:



CURITIBA

**Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Superintendência Executiva
Coordenação de Recursos Materiais**

Memorando Nº 47/2025 – CRM/SMS

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Para: Pregoeira da CPL/SMS
A/C Srª. Angela Koga Lemes

Referente: Resposta ao Direito de Petição - Representação Constitucional do **Pregão Eletrônico nº 54/2024: "SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO – COM ITENS EXCLUSIVOS E COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – ME/EPP/MEI e ITENS PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO"** apresentada pela empresa **STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAÚDE LTDA.**

Após a análise do Direito de Petição – Representação Constitucional apresentado pela empresa **STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAÚDE LTDA** em relação ao **item 11 – INDICADOR QUÍMICO integrador classe 5**, esta Coordenação informa:

Diz a empresa:

(...)

A desclassificação com base na justificativa relacionada à apresentação das unidades do produto licitado fere o princípio da razoabilidade, considerando que o produto, em si, atende plenamente às exigências do edital.

Vale ressaltar que a oferta de um pacote com quantitativo maior traz benefícios ao órgão público, pois contribui para o abastecimento dos estoques de maneira mais eficiente, evitando, assim, o esgotamento de um insumo essencial para as CME's dos hospitais deste importante município.

(...)

Esclarece esta Coordenação:

O quantitativo exigido por pacote referente ao item licitado compõe as características do descritivo técnico para o atendimento adequado às necessidades da demanda de **115 equipamentos de saúde** (Unidades Municipais de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas) da Secretaria Municipal da Saúde que possuem Central de Material Esterilizado. Atendimento este que compõe sumariamente: a provisão orçamentária, armazenagem, logística de distribuição e utilização do produto sem desperdícios ou perdas e portanto, reiteramos que o produto não atende plenamente às exigências do edital ao não contemplar o quantitativo de 100 unidades por embalagem:

*"INDICADOR QUÍMICO, INTEGRADOR, CLASSE 5, para monitorar os parâmetros críticos de esterilização a vapor, contendo pílula química sensível à temperatura e ao vapor acondicionada em embalagem de papel/filme e alumínio. O resultado do teste deverá ser visualizado por meio de uma janela, proporcionando leitura rápida e imediata do resultado por meio da mudança progressiva de uma barra escura, da área de rejeitado "REJECT" para área de aceito "ACCEPT" de forma que não exija interpretação da cor. **Acondicionados***

***em pacotes com 100 unidades.** A embalagem deve conter os seguintes dados: marca comercial, lote, data de fabricação e data de validade."*

Diz a empresa:

(...)

É importante mencionar que em caso de dúvidas a comissão de licitações possui a prerrogativa de solicitar diligências para esclarecer incertezas e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa (...)"

Esclarece esta Coordenação:

Não há fundamento para a realização de diligência neste presente caso, uma vez que a informação contida na Ficha Técnica apresentada pela empresa é suficiente e clara para análise quanto à descrição de quantitativos do item por embalagem, não restando dúvidas que justificassem a execução das diligências exaustivamente citadas pela empresa.

Requer a empresa:

"IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer seja conhecida e processada a peça de Representação Constitucional bem como avaliado seu mérito, e, em face dos relevantes argumentos, seja acolhido o pleito da Representante para o fim de:

Que seja considerada os argumentos constantes nesta peça, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, em cumprimento a Súmula 473 do STF, devendo a decisão de desclassificação da STERIS SOLUTIONS DO BRASIL, seja reformada, pôr a proposta e documentação desta não ter atendido aos critérios editalícios, sob pena de ferir os direitos da publicidade, ampla defesa e os princípios da moralidade e isonomia."

Esta Coordenação informa:

Diante do exposto, as condições editalícias e especificamente o descritivo técnico em questão são uma discricionariedade da administração, sendo elaboradas de acordo com a necessidade de atendimento às demandas advindas dos equipamentos de saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, sendo imprescindível o atendimento a todas as especificações em sua integralidade.

Portanto, referente aos quesitos que nos cabem, esta Coordenação de Recursos Materiais, conhece, contudo não acata o Direito de Petição - Representação Constitucional apresentada pela empresa **STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAÚDE LTDA**, pelas razões supra discorridas e solicita à pregoeira a manutenção do resultado do PE 54/2024.

CRISTIANE
YUMIKO
OSAWA:02638930
903
Cristiane Yumiko Osawa
Matrícula nº 50.856 - Portaria nº 500/2001
Coordenação de Recursos Materiais / SMS

Assinado de forma digital
por CRISTIANE YUMIKO
OSAWA:02638930903
Dados: 2025.02.18
11:19:38 -0300'

Referente as questões legais segue resposta da pregoeira:

A recorrente alega:

(...)

Infelizmente, o portal “E-Compras Curitiba” não emitiu nenhum comunicado à STERIS SOLUTIONS DO BRASIL sobre o reagendamento, limitando-se a divulgar a informação exclusivamente no portal. Como consequência, a empresa não teve ciência da retomada do processo e, por isso, não foi possível manifestar a intenção de recurso em tempo hábil.

É importante ressaltar que, embora o acompanhamento do processo seja de responsabilidade das empresas licitantes, é razoável que os órgãos públicos emitam comunicados claros e garantam que as participantes sejam devidamente informadas sobre os agendamentos dos certames.

Considerando que as empresas licitantes participam frequentemente de diversos processos em âmbito nacional, é fundamental que as plataformas públicas publiquem comunicados de forma eficiente, assegurando o cumprimento de princípios administrativos como publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público e economicidade.

A ausência de comunicação sobre o reagendamento no processo nº 54/2024 comprometeu gravemente o direito à ampla defesa, impedindo as empresas participantes de apresentar recursos de forma tempestiva e prejudicando o devido processo legal.

Vale ressaltar que os atos praticados pelos agentes públicos devem, como regra, garantir a ampla defesa dos envolvidos nos processos licitatórios. No presente caso, a ausência de manifestação da intenção de recurso se deu por falta de notificação adequada. Entretanto, conforme será demonstrado, esta solicitante aponta elementos que comprovam que o produto oferecido pela STERIS SOLUTIONS DO BRASIL atende plenamente aos requisitos do edital. A desclassificação da proposta apresentada, portanto, pode trazer prejuízos significativos à administração pública desta respeitável prefeitura.

(...)

A pregoeira esclarece:

Diante da alegação da empresa recorrente a pregoeira informa que foram feitos os procedimentos dentro da legalidade e conforme previsto no item 7.20. do Edital de Embasamento e § único Art. 15 do Decreto 1235/2023:

7.20. A data para a divulgação do resultado de julgamento será informada pelo Pregoeiro durante a sessão de lances, no "chat" de conversação ou por meio de Comunicado disponibilizado no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba - sistema e-Compras Curitiba - www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, sendo da responsabilidade única e exclusiva das empresas interessadas o acompanhamento da data.

"Art. 15

Parágrafo Único – É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas através do Portal de Compras. Serão considerados citados todos os interessados, a partir da disponibilização da informação no Portal de Compras, ficando os mesmos responsáveis pelo ônus decorrente da perda de informações ou de negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas através do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba, bem como de sua desconexão".

Conforme informado no chat pela pregoeira durante a sessão de lances, "O Resultado deste Pregão Eletrônico será divulgado no Sistema e-Compras Curitiba na data de 12/11/2024 (terça-feira). Caso esta data não seja cumprida (prorrogada ou antecipada), a Pregoeira emitirá um Comunicado no Sistema e-Compras Curitiba", ou seja, que a data informada poderá ser antecipada ou prorrogada, que a pregoeira informaria a nova data emitindo um comunicado no sistema e-compras.

20/02/2025, 16:40

e-Compras Curitiba - Portal Administrativo - Histórico de Mensagens



Prefeitura Municipal de Curitiba

Histórico de Mensagens do Processo

Processo: PE 54/2024 SMS - Disputa: Aberto

Data/Hora	De	Para	Mensagem
14/10/2024 09:49:06	ANGELA KOGA LEMES	Todos	LEMBRAMOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS SOMENTE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO Anexo C.
14/10/2024 09:40:34	ANGELA KOGA LEMES	Todos	Alertamos aos participantes MANTER TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO CONSTANTEMENTE ATUALIZADOS, pois caso sua empresa não esteja com a documentação atualizada no Cadastro de Fornecedores na data do resultado, será INABILITADA. Lembramos ainda, que a data de resultado (12/11/2024 (terça-feira), PODERÁ SER ANTECIPADA OU PRORROGADA!
14/10/2024 09:33:14	ANGELA KOGA LEMES	Todos	O Resultado deste Pregão Eletrônico será divulgado no Sistema e-Compras Curitiba na data de 12/11/2024 (terça-feira). Caso esta data não seja cumprida (prorrogada ou antecipada), a Pregoeira emitirá um Comunicado no Sistema e-Compras Curitiba.

A pregoeira emitiu e inseriu no sistema e-compras o Comunicado referente a prorrogação de Resultado de Julgamento de acordo com o informando no chat.

O sistema e-Compras envia automaticamente, para o endereço de e-mail registrado pela licitante, no referido sistema (cadastro de fornecedores), **um e-mail toda vez que é inserido no portal e-Compras um Comunicado**, conforme demonstrado abaixo:

Comunicados

Prezado Fornecedor,

Foi incluído um novo **Comunicado Nº 3 - RESULTADO DE JULGAMENTO** para o Processo **PE 54/2024 SMS** Objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA A SMS CURITIBA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS** em **17/12/2024 10:45** e encontra-se a sua disposição.

Este e-mail é somente um informativo do sistema e não deve ser respondido. Para informações acesse o site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br e cadastre sua pergunta no FALE CONOSCO.

Reforçamos que o acompanhamento de todas as informações disponibilizadas através do Portal de Compras é de responsabilidade única e exclusiva das empresas interessadas.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

ANGELA KOGA Assinado de forma digital
por ANGELA KOGA
LEMES:779926 LEMES:77992610997
10997 Dados: 2025.02.21
11:18:32 -03'00'
ANGELA KOGA LEMES
Pregoeira

Zimbra

anlemes@sms.curitiba.pr.gov.br

Re: DIREITO DE PETIÇÃO - PE 54/2024 PREFEITURA DE CURITIBA. EMPRESA STERIS SOLUTION DO BRASIL CNPJ 59.233.783/0004-49

De : Angela Koga Lemes
<anlemes@sms.curitiba.pr.gov.br>

sex., 21 de fev. de 2025 11:29

2 anexos

Assunto : Re: DIREITO DE PETIÇÃO - PE 54/2024
PREFEITURA DE CURITIBA. EMPRESA STERIS
SOLUTION DO BRASIL CNPJ 59.233.783/0004-49

Para : Licitação Steris
<suporte.licitacao@cddconsulting.com.br>

Bom dia.

Segue anexo a Resposta do Direito de Petição referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2024-SMS.

Favor confirmar o recebimento do e-mail.

Att.

Angela Koga Lemes
Pregoeira
Comissão Permanente de Licitação
Secretaria Municipal da Saúde
(41) 3350-9951

De: "Licitação Steris" <suporte.licitacao@cddconsulting.com.br>

Para: "Angela Koga Lemes" <anlemes@sms.curitiba.pr.gov.br>, "Ariana Marchetto Schubak Santiago" <aschubak@sms.curitiba.pr.gov.br>, "Rochelli Regina Faria de Mello" <rocmello@sms.curitiba.pr.gov.br>, "Coordenacao Permanente de Licitacao" <cplsms@sms.curitiba.pr.gov.br>

Cc: "sylvio margonar" <sylvio_margonar@steris.com>, "debora santos" <debora_santos@steris.com>, "Menezes, Camila" <camila_menezes@steris.com>, "Fernando Evangelista" <fernando.evangelista@cddconsulting.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 13 de janeiro de 2025 9:11:11

Assunto: DIREITO DE PETIÇÃO - PE 54/2024 PREFEITURA DE CURITIBA. EMPRESA STERIS SOLUTION DO BRASIL CNPJ 59.233.783/0004-49

Prezada Comissão de Licitações, boa tarde!

Segue anexo Direto de Petição referente ao **Pregão Eletrônico 54/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01 – 172082/2024** da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Por gentileza, confirmar recebimento deste e-mail.

Fico à disposição.

Atenciosamente,



Fábio Chaves

CDD Consulting & Outsourcing Services
Rua Tutóia, 224 – 2º Andar – Paraíso
Cep: 04007-000 – São Paulo – SP – Brasil

Tel: +55.11.2842-4450

licitacaocdd@cddconsulting.com.br

www.cddconsulting.com.br

PE 054 - 24 - Resposta ao Direito de Petição - Encaminhada Empresa Steris.pdf
575 KB

Zimbra**anlemes@sms.curitiba.pr.gov.br**

Lida: DIREITO DE PETIÇÃO - PE 54/2024 PREFEITURA DE CURITIBA. EMPRESA STERIS SOLUTION DO BRASIL CNPJ 59.233.783/0004-49

De : Licitação Steris
<suporte.licitacao@cddconsulting.com.br>

sex., 21 de fev. de 2025 11:40

 1 anexo

Assunto : Lida: DIREITO DE PETIÇÃO - PE 54/2024
PREFEITURA DE CURITIBA. EMPRESA STERIS
SOLUTION DO BRASIL CNPJ 59.233.783/0004-49

Para : Angela Koga Lemes
<anlemes@sms.curitiba.pr.gov.br>

A sua mensagem:

Para: Licitação Steris

Assunto: Re: DIREITO DE PETIÇÃO - PE 54/2024 PREFEITURA DE CURITIBA. EMPRESA STERIS
SOLUTION DO BRASIL CNPJ 59.233.783/0004-49

Enviado: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 11:29:57 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 11:39:40 (UTC-03:00) Brasilia.
